



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUMÁRIO

Ministério da Indústria, Comércio e Turismo:

**Despacho:**

Determina o intervencionamento e a sua consequente apropriação pelo Estado dos estabelecimentos constantes deste despacho, localizados na província de Manica.

Ministério da Agricultura e Pescas:

**Despacho:**

Determina alienação da quota anteriormente detida pela União Comercial de Moçambique, S. A. R. L., na Sociedade Pecuária e Agrícola, Limitada.

Ministérios da Agricultura e Pescas e da Administração Estatal:

**Despacho:**

Cria uma equipa de trabalho para a standardização dos nomes geográficos.

Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental:

**Diploma Ministerial n.º 91/99:**

Publica o Estatuto Orgânico-Tipo das Direcções Provinciais para a Coordenação da Acção Ambiental.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

### Despacho

Os estabelecimentos comerciais abaixo mencionados, localizam-se na Província de Manica, foram abandonados pelos seus legítimos proprietários há mais de noventa dias, situação prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 1 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro:

Nomes	Distrito:	Localidade:
Matias Farinha Alves	Sussundenga	Munhinga
Moagem Dombe Comercial	Sussundenga	Dombe-Sede
Canda Comercial	Sussundenga	Monha
Massoco de Revuê	Sussundenga	Macate-Sede
Mário Rocha Barate	Machaze	Mutanda
César Rosa Marques	Sussundenga	Chimaca
Valy Ossumane	Báruê	Nhassacara
Soares Ferreira	Gondola	Pinanganga
Costa Mercadores	Gondola	Pinanganga
António Coelho Faria	Gondola	Ganhira
Carjora	Gondola	Moyo wa Tcena
Alberto Lopes	Sussundenga	Rotanda
Joaquim Maria Costa	Sussundenga	Munhinga
Ribeiro António	Sussundenga	Marsal-Chimoio
Augusto Coelho Pires	Sussundenga	Chicuizo

Apurada esta situação, há necessidade de uma actuação imediata por forma a garantir o seu normal funcionamento.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1 do referido decreto-lei, com a redacção dada pelo artigo 1 do Decreto-Lei n.º 18/75, de 7 de Outubro, determino:

1. O intervencionamento dos estabelecimentos e a sua inerente apropriação pelo Estado.

2. O património ora apropriado pelo Estado fica sob responsabilidade da Comissão Provincial de Avaliação e Alienação dos Bens de Estado de Manica, a qual procederá aos trâmites com vista ao seu registo e venda nos termos do artigo 13 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio.

3. São anuladas e dadas sem quaisquer efeitos as procurações eventualmente emitidas pelos proprietários.

Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, em Maputo, 15 de Junho de 1999. — O Vice-Ministro da Indústria, Comércio e Turismo, *Abílio Bichinho Alfino*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

### Despacho

1. Através de despacho datado de 19 de Março de 1976, do Ministro da Agricultura e Comércio, a Empresa União Comercial de Moçambique, S. A. R. L., foi intervencionada pelo Estado, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro.

2. A União Comercial de Moçambique, S. A. R. L., era sócia da Sociedade Pecuária e Agrícola, Limitada, em cujo capital detinha uma quota de 250 000\$00, pertencendo a outra quota de igual valor ao senhor Henrique Pedroso de Costa, publicado no *Boletim Oficial* 3.ª série, n.º 88, de 29 de Julho de 1971.

3. Nos termos do n.º 1 do artigo 2 da Lei n.º 13/91, de 3 de Agosto, a União Comercial de Moçambique, S. A. R. L., foi transferida para o Estado, tendo-se verificado a reversão para este de todo o seu património, incluindo a referida quota na Sociedade Pecuária e Agrícola, Limitada.

4. Nos termos do n.º 3 do artigo 2 da citada Lei n.º 13/91, o Ministro da Agricultura e Pescas determina que se proceda à alienação da quota anteriormente detida pela União Comercial de Moçambique, S. A. R. L., em conformidade com a legislação aplicável à alienação de bens do Estado.

Ministério da Agricultura e Pescas, em Maputo, 21 de Maio de 1999. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Carlos Agostinho do Rosário*.

## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PESCAS E DA ADMINISTRAÇÃO-ESTATAL

### Despacho

Os Ministérios da Agricultura e Pescas e da Administração Estatal, através das Direcções Nacionais de Geografia e Cadastro (DINAGECA) e da Administração Local (DNAL), respectivamente, executam acções no âmbito da organização e recolha de dados sobre os nomes geográficos.

A DNAL tem a responsabilidade de organizar, planificar e acompanhar a execução de pesquisas toponímicas a decorrerem em Moçambique, enquanto que a DINAGECA assegura o registo toponímico e a elaboração e publicação do Dicionário Geográfico de Moçambique.

Sendo a atribuição de nomes geográficos uma actividade complexa, a Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Regional, Administração Pública e Poder Local da Assembleia da República, no âmbito da aplicação das recomendações da Resolução I/4 da Primeira Conferência de Peritos da Organização das Nações Unidas sobre a estandarização de nomes geográficos, contactou o Governo no sentido da criação de um órgão que zele por esta matéria.

Considerando a necessidade da elaboração de uma proposta de criação do referido órgão, os Ministros da Agricultura e Pescas e da Administração Estatal determinam que seja formada uma equipa de trabalho com a seguinte composição:

José Manuel Elíja Guambe — D. N. da DNAL (Coordenação).

Tomás Bernardino — D. N. da DINAGECA (Coordenação).

Alexandre Uisse Chidimatembue — DINAGECA.

Luís Abrahamo — DINAGECA.

Monteiro António Cumaio — DNAL.

José Laurindo Perengue — DNAL.

Maputo, 3 de Junho de 1999. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Carlos Agostinho do Rosário*. — O Ministro da Administração Estatal, *Alfredo Maria de São Bernardo Cepeda Gamito*.

## MINISTÉRIO PARA A COORDENAÇÃO DA ACÇÃO AMBIENTAL

### Diploma Ministerial n.º 91/99 de 25 de Agosto

Com aprovação do Estatuto Orgânico do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental, torna-se necessário estabelecer e definir em Estatuto Orgânico específico, as funções e competências gerais bem como os princípios de funcionamento e organização das Direcções Provinciais para a Coordenação da Acção Ambiental.

Nestes termos, depois de aprovado pela Comissão de Administração Estatal, ao abrigo do artigo 3 do Decreto n.º 3/85, de 22 de Maio, o Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental determina:

Artigo 1. É publicado o Estatuto Orgânico-Tipo das Direcções Provinciais para a Coordenação da Acção Ambiental.

Art. 2. Este Estatuto entra imediatamente em vigor.

Ministério para Coordenação da Acção Ambiental, em Maputo, 30 de Novembro de 1996. — O Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental, *Bernardo Pedro Ferraz*.

## Estatuto-Tipo das Direcções Provinciais para a Coordenação da Acção Ambiental

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### ARTIGO 1

##### Funções

As Direcções Provinciais para a Coordenação da Acção Ambiental são órgãos locais do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental que têm como funções fundamentais a direcção, planificação e coordenação das áreas definidas no Decreto Presidencial n.º 6/95, de 29 de Novembro, que tenham aplicação a nível das províncias de acordo com o desenvolvimento económico.

##### ARTIGO 2

##### Direcção

As Direcções Provinciais para a Coordenação da Acção Ambiental são dirigidas por directores provinciais e directores provinciais adjuntos nomeados pelo Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental.

##### ARTIGO 3

##### Subordinação

As Direcções Provinciais para a Coordenação da Acção Ambiental estão subordinadas aos órgãos abaixo mencionados, a quem prestam contas das suas actividades:

- A nível central, ao Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental;
- A nível local, aos Governadores Provinciais.

##### ARTIGO 4

##### Áreas de actividade

Para a realização dos seus objectivos e funções, as Direcções Provinciais para a Coordenação da Acção Ambiental organizam-se de acordo com as seguintes áreas de actividades:

- Coordenação inter-sectorial;
- Planeamento Territorial e Gestão dos Recursos Naturais;
- Educação e Divulgação Ambiental;
- Fiscalização das actividades de Gestão dos Recursos Naturais.

### CAPÍTULO II

#### Estruturação e funções

##### ARTIGO 5

##### Estruturação

As Direcções Provinciais para a Coordenação da Acção Ambiental têm a seguinte estrutura:

- Departamento de Gestão Ambiental;
- Departamento de Educação Ambiental e Género;
- Departamento de Planeamento Territorial;
- Inspecção Ambiental;
- Departamento de Administração e Finanças;
- Repartição de Recursos Humanos.

##### ARTIGO 6

##### Departamento de Gestão Ambiental

São funções do Departamento de Gestão Ambiental:

- Promover o uso correcto dos recursos naturais ao nível da província;

- b) Assegurar a gestão dos recursos naturais de acordo com os princípios de desenvolvimento sustentável;
- c) Organizar um banco de dados provinciais nas seguintes áreas: solos, florestas, fauna bravia, queimadas, poluição resultante das actividades industriais, extracção mineral, produção agrícola e pesqueira;
- d) Velar pela manutenção e qualidade do ambiente urbano;
- e) Preparar e implementar programas com vista ao saneamento do meio;
- f) Fazer análise crítica dos projectos que, de acordo com o Regulamento sobre Avaliação do Impacto Ambiental (AIA), careçam da AIA e garantir a sua realização;
- g) Liderar e promover o processo da AIA a nível provincial;
- h) Efectuar visitas de auditoria ambiental e projectos do seu âmbito.

## ARTIGO 7

**Departamento de Planeamento Territorial**

São funções do Departamento de Planeamento Territorial:

- a) Promover a execução nas províncias de acções no âmbito de Planeamento Regional, do Planeamento e Gestão Urbano;
- b) Assessorar os Conselhos Municipais, Governo Provincial e Governos Distritais em matéria de planeamento e ordenamento do território;
- c) Promover a preparação e execução de planos de uso da terra, a nível provincial e distrital;
- d) Promover o zoneamento ecológico onde for necessário.

## ARTIGO 8

**Departamento de Educação Ambiental e Género**

São funções do Departamento de Educação Ambiental e Género:

- a) Realizar programas de divulgação ambiental a nível provincial utilizando os meios de comunicação social bem como as línguas locais;
- b) Promover o debate através da realização de seminários, jornadas ambientais, exposições em escolas, centros de trabalho e outros lugares sobre a temática ambiental;
- c) Promover material escrito, audio-visual e outro sobre a temática ambiental de nível local;
- d) Promover o surgimento de associações locais de defesa e protecção do ambiente;
- e) Promover o equilíbrio do género nos projectos e programas de gestão e planeamento dos recursos naturais;
- f) Realizar acções-piloto e demonstrativas na área do género;
- g) Estabelecer uma biblioteca técnica ao nível provincial sobre questões do ambiente e género.

## ARTIGO 9

**Inspecção Ambiental**

São funções da Inspecção Ambiental:

- a) Fiscalizar o cumprimento dos diplomas legais relativos à área de gestão dos recursos naturais e planeamento territorial;

- b) Realizar ou colaborar na realização de processos de inquérito de natureza técnica ao nível provincial.

## ARTIGO 10

**Departamento de Administração e Finanças**

São funções do Departamento da Administração e Finanças:

- a) Elaborar, executar e controlar os orçamentos de funcionamento e investimento locais, bem como as respectivas normas de despesas de gestão;
- b) Zelar pela aplicação rigorosa da regulamentação sobre a utilização dos bens do Estado afectos localmente;
- c) Propor e realizar abates de imóveis e utensílios do Ministério considerados incapazes para o serviço do Estado, em coordenação com os serviços competentes do Ministério do Plano e Finanças a nível local;
- d) Assegurar a observância das normas relativas às aquisições, inventários, manutenção, uso e controlo dos bens materiais afectos a Direcção;
- e) Orientar técnica e normativamente os órgãos distritais em matérias de gestão dos bens patrimoniais sob a sua responsabilidade;
- f) Zelar pela observância das normas relativas ao acesso e circulação das pessoas na Direcção, bem como os procedimentos de circulação de expediente geral, no quadro da regulamentação legal vigente.

## ARTIGO 11

**Repartição de Recursos Humanos**

São funções da Repartição de Recursos Humanos:

- a) Dirigir, coordenar e controlar a gestão e administração do pessoal da Direcção Provincial, de acordo com directrizes e normas do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, diplomas e despachos do Ministério;
- b) Planificar e controlar as actividades de gestão e administração do pessoal da Direcção Provincial;
- c) Orientar técnica e normativamente os órgãos subordinados em matéria de gestão e administração do pessoal;
- d) Garantir a realização de avaliação do desempenho do pessoal da Direcção Provincial;
- e) Garantir a implementação correcta dos dispositivos consignados no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e da respectiva legislação complementar;
- f) Coordenar e controlar as acções no âmbito da assistência social aos trabalhadores da Direcção Provincial;
- g) Aplicar normas para avaliação, selecção e afectação da força de trabalho da Direcção Provincial.

## ARTIGO 12

**Conselho Consultivo**

1. O Conselho Consultivo é um colectivo dirigido pelo Director Provincial para a Coordenação da Acção Ambiental, que tem como funções analisar e dar parecer sobre questões fundamentais da actividade da Direcção Provincial, designadamente:

- a) Estudar as decisões do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental e do Governo Pro-

- vincial relacionadas com a actividade da DPCA com vista à sua correcta implementação;
- b) Analisar e dar parecer sobre as actividades de preparação, execução e controlo do plano e dos Programas da DPCA;
  - c) Efectuar o balanço das actividades desenvolvidas pela DPCA;
  - d) Apreciar a proposta do plano e orçamento da DPCA;
  - e) Apreciar o relatório anual da DPCA.
2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:
- a) Director Provincial;
  - b) Director Provincial-Adjunto;
  - c) Chefes de Departamento;
  - d) Inspector.

Em caso de necessidade o Director Provincial poderá convidar outros quadros para participarem no Conselho Consultivo.

3. O Conselho Consultivo reúne-se uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocado pelo Director Provincial.

**ARTIGO 13**  
**Conselho Coordenador**

1. O Conselho Coordenador é um colectivo dirigido pelo Director Provincial para a Coordenação da Acção Ambiental, através do qual este coordena, planifica e controla a acção conjunta de todos órgãos e estruturas da Direcção Provincial.
2. O Conselho Coordenador tem a seguinte composição:
  - a) Director Provincial;
  - b) Director Provincial-Adjunto;
  - c) Chefes de Departamento;
  - d) Inspector;
  - e) Chefes de Repartição;
  - f) Representantes distritais do DPCA e dos Conselhos Municipais de Cidades.

Em caso de necessidade, o Director Provincial poderá convidar outros quadros para participarem no Conselho Coordenador.

3. O Conselho Coordenador reúne-se uma vez por ano.

**ARTIGO 14**  
**Representação nos distritos**

A nível distrital o sector de coordenação da Acção Ambiental será organizado em Direcções ou serviços distritais, cujas competências e funcionamento serão definidos em estatuto próprio.

**CAPITULO III**  
**Outras disposições**

**ARTIGO 15**

Compete ao Director Provincial elaborar o regulamento interno da Direcção Provincial, a ser aprovado pelo Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental.

**ARTIGO 16**

O Director Provincial e Director Provincial-Adjunto são nomeados em regime de comissão de serviço pelo Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental, ouvido o Governador Provincial. Ambos têm dupla subordinação, ao Ministro e ao Governador Provincial.

**ARTIGO 17**

Os Chefes de Departamento e o Inspector, são nomeados em regime de comissão de serviço, pelo Governador Provincial sob proposta do Director Provincial.

Aprovado pela Comissão de Administração Estatal.

Maputo, 28 de Novembro de 1996. — O Ministro da Administração Estatal, *Afredo Maria de São Bernardo Cepeda Gamito*. — O Ministro do Plano e Finanças, *Tomaz Augusto Salomão*. — O Ministro da Justiça, *José Ibraimo Abudo*. — O Ministro do Trabalho, *Guilherme Luís Mavila*.